



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.710 - RS (2011/0308275-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ADALCI ROSA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INVIABILIDADE DE SE DETERMINAR COM EXATIDÃO A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ACERVO PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento."
2. Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não é possível determinar com exatidão o termo inicial do prazo prescricional, uma vez que, pela natureza dos danos, estes só foram exteriorizados ao longo do tempo. Precedente.
3. Alterar a conclusão da Corte local acerca da cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.710 - RS (2011/0308275-5)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ADALCI ROSA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A em face da decisão de fls. 1348/1350, que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a consonância do aresto recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ), bem como a impossibilidade do reexame de questões fático-probatórias relativas ao dever de indenizar da seguradora quanto aos vícios de construção existentes (Súmula 07/STJ).

Insurge-se a agravante (fls. 1362/1371) sustentando o interesse da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal para o deslinde da controvérsia. Alega ainda que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita, uma vez que transcorreu o prazo prescricional de 1 ano, nos termos do art. 206, §1º, II, alínea "b", do Código Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.710 - RS (2011/0308275-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ADALCI ROSA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INVIABILIDADE DE SE DETERMINAR COM EXATIDÃO A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ACERVO PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento."
2. Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não é possível determinar com exatidão o termo inicial do prazo prescricional, uma vez que, pela natureza dos danos, estes só foram exteriorizados ao longo do tempo. Precedente.
3. Alterar a conclusão da Corte local acerca da cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece acolhida.

3. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), Resp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Confira:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Ressalto ainda, que em recente julgamento ocorrido em 10/10/2012, a SEGUNDA SEÇÃO manteve por maioria esse entendimento, afastando de imediato quaisquer questionamentos acerca do tema (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

4. Ademais, ressalta-se que o v. acórdão recorrido, ao afirmar ser impossível precisar o termo inicial do prazo prescricional, devido à inviabilidade de se determinar com exatidão quando houve a ciência inequívoca dos danos verificados no imóvel, encontra-se também em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz incidir, no caso em comento, a Súmula nº 83 deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse propósito, confira-se o seguinte precedente:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7.

(...)

II - O Acórdão recorrido destaca que independentemente do prazo prescricional a ser considerado, não se poderia cogitar da prescrição, porque, pela natureza dos danos, eles só vieram a se exteriorizar ao longo dos anos, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1287521/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

5. Por fim, no tocante à cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção, o Tribunal de origem assim consignou o seguinte entendimento, a conferir:

"Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou favoravelmente à tese de que os vícios de construção devem ser indenizados, consoante precedentes colacionados em razões recursais (AC 70032878639, 70013765060, 70015710247, 70022699102), no entendimento de que "comprovada a presença de danos físicos evolutivos decorrentes de vícios de construção, merecem cobertura, na forma prevista nas condições gerais dos contratos e apólices aos quais aderem os mutuários do sistema financeiro de habitação, mormente quando os defeitos apresentados nos prédios implicam comprometimento de sua solidez e segurança" (AC 70015710247, j. em 16.11.2006, rel. Des. Osvaldo Stefanello). (...).

Desta forma, concluindo a perícia que os danos causados nos imóveis dos autores são decorrentes de vícios de construção, cabível a indenização securitária." (fls. 1078/1080).

Alterar esta conclusão demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0308275-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 128.710 / RS**

Números Origem: 10500063351 201103082755 533655020118217000 598318620118217000 70037701117
70041270372 70045089422 70046006714

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ADALCI ROSA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ADALCI ROSA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.